



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 13805.004078/97-68  
Recurso nº.: 151.065 – EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EX: DE 1996  
Recorrente : 1ª. TURMA DA DRJ em São Paulo –SP. I  
Interessado : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S.A. (ATUAL BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.)  
Sessão de : 23 de maio de 2007  
Acórdão nº. :101-96.150

CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como na manifestação da DIFIS/DEINF para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício em vista da acertada decisão.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –SP. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

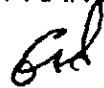
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

Processo nº. : 13805.004078/97-68  
Acórdão nº. :101-96.150

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13805.004078/97-68  
Acórdão nº. :101-96.150

Recurso nº.: 151.065 – EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª. TURMA DA DRJ em São Paulo –SP. I

## RELATÓRIO

A 10ª. TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, por ter o crédito tributário exonerado atingido o limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

Conforme Termo de Verificação de fl. 72, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, foi constatado que a mesma, no ano-calendário de 1995, efetuou a exclusão no LALUR da importância de R\$ 15.001.553,00, sob a rubrica de “Reversão da Provisão de Créditos em Liquidação”.

Em razão desse procedimento não estar previsto na legislação do Imposto de Renda, o valor supracitado foi reintegrado à base de cálculo do lucro real, sendo exigidos o IRPJ e a CSLL, com os devidos acréscimos legais.

Especificamente para a CSLL, foram lavrados 2 Autos de Infração apartados, sendo um calculado à alíquota de 10%, com a exigência da cobrança; e outro calculado à alíquota de 20%, com a exigibilidade da cobrança suspensa, uma vez que existe ação judicial na qual a contribuinte questiona a redução de alíquota de 30% para 10%.

No presente processo foi lavrado auto de infração, fls. 1/4 a título de CSLL, referente ao ano-calendário 1995, com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 5.921.413,00, com os acréscimos legais.

Cientificada do lançamento em 23.04.1997, fls. 01, apresentou, tempestivamente, impugnações de fls. 75/78, em 23.05.1997.



Em face da impugnação apresentada, a Delegacia de Julgamento manifestou-se, em 29 de agosto de 1997 (fls. 125 a 127), decidindo:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em conseqüência, declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) quanto à multa de lançamento de ofício, aplicando-se o citado princípio da retroatividade de lei mais benigna (CTN, art. 106, II, "a"), esta ficou exonerada, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

c) sobrestou o julgamento da impugnação apresentada relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

O presente processo foi, então, enviado para análise à DIFIS/DEINF, a qual concluiu, em 20/08/99 (fls. 154 e 155) que "permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao presente processo até o julgamento final do Processo Administrativo 13805.004081/97-72, em julgamento junto ao Conselho de Contribuintes e da decisão final relativa à ação judicial MS 95.0034692-3".

O processo foi enviado ao Grupo de Acompanhamento de Medidas Judiciais, junto ao Gabinete do Delegado da DEINF, para acompanhamento.

Com efeito, o Gabinete do Delegado da DEINF se manifestou em 16/08/2001 (fl. 168), solicitando ao chefe da DISAR:

"Para fins de saneamento do presente processo, solicito a Vossa Senhoria verificar se a decisão da DRJ/SPO, de fls. 125/127, foi observada, tendo em vista a consulta às fls. 167 onde consta a existência de multa.

Considerando o despacho de fls. 154/155, informando que o presente processo é reflexo do processo administrativo nº 13805.004081/97-72, e tendo em vista que o Auto de Infração que gerou este último processo foi tornado insubsistente, conforme cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 157/166, propomos o encaminhamento à DEINF/SPO/DISIT para análise quanto à subsistência da exigência fiscal consubstanciada no presente processo”.

A contribuinte se manifestou novamente em 25/02/2002 (fls. 173 a 175) expondo que:

Trata-se, no presente caso, de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício que originou o processo administrativo nº 13805.004081/97-72.

Tendo a própria Administração decidido pela insubsistência das exações fiscais que originaram os processos principais, impõe-se o cancelamento deste Auto de Infração reflexo, pois as razões que o sustentavam foram afastadas pela DRJ/São Paulo, e pelo Conselho de Contribuintes.

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da DEINF se manifestou, em 23/09/2003 (fls. 221 a 223), decidindo:

“12.1 – Nos termos dos artigos 145, inciso III, 149, inciso VIII, ambos da Lei 5.172/66 (CTN), acatar a proposta de EXONERAÇÃO do valor R\$ 1.927.362,10 de CSLL e respectivos juros de mora, referentes aos períodos de apuração do ano-base de 1995, lançados no auto de infração, e manter a SUSPENSÃO no Sistema da Receita Federal o saldo de R\$ 1.072.948,50 de CSLL e de seus juros de mora até a ocorrência de qualquer alteração na ação judicial que modifique a suspensão da exigibilidade, caso ainda permaneça o efeito suspensivo das ações judiciais, e a REMESSA à DRJ/SP para apreciação do sobrestamento dos juros de mora”.

A contribuinte teve ciência dessa decisão em 16/01/2004 (fl. 224).

A DEINF, em 16/01/2004, encaminhou o presente processo a esta Delegacia, para prosseguimento (fl. 226).

A vista dos termos das impugnações, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

**"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 1995

**Ementa: QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO.**

Após serem prolatadas decisões válidas acerca da lide, preclui o direito da Delegacia de Julgamento de se manifestar acerca das questões já decididas, restando apenas a competência para julgamento das questões ainda não analisadas.

**JUROS DE MORA. CABIMENTO.**

Com a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar é possível a interrupção da incidência da multa de mora, mas não a dos juros de mora, que são devidos, pela falta de pagamento do tributo na data do vencimento.

Lançamento procedente em parte."

Como razões de decidir, destacaram os julgadores que:

A Delegacia de Julgamento, em 29 de agosto de 1997, decidiu (fls. 125 a 127):

- não tomar conhecimento quanto ao mérito da impugnação (objeto de ação judicial), declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à CSLL, no valor de R\$ 3.000.310,60;
- exonerar a multa de ofício, no montante de R\$ 2.250,232,95;
- sobrestar o julgamento quanto aos juros de mora.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

A supracitada decisão é definitiva nesta primeira instância de julgamento, pois, a teor do artigo 32 do Decreto 70.235/72 e dos artigos 22 e 27 da Portaria MF n.º 258/2001, apenas poderiam ser efetuadas correções de *"inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos"*, o que não é o caso.

Não obstante, em revisão de ofício (artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, do CTN), a DICAT/DEINF, em 23/09/2003, decidiu (fls. 221 a 223):

- exonerar o valor de R\$ 1.927.362,10 de CSLL (e respectivos juros de mora);
- manter, com sua exigibilidade suspensa, o saldo de R\$ 1.072.948,50 de CSLL (e respectivos juros de mora);
- fazer retornar os autos do processo a esta DRJ, para o julgamento quanto aos juros de mora.

Válida, também, a decisão da DICAT/DEINF, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, do CTN.

Considerando as decisões retro mencionadas, concluíram que a DRJ precluiu do direito de se manifestar acerca do crédito principal (CSLL), mesmo considerando que o presente processo é reflexo do processo nº 1305.004081/97-72, e que Auto de Infração que gerou o citado processo foi tomado totalmente insubsistente, conforme Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 185 a 193, que negou provimento ao recurso de ofício desta DRJ; e fls. 195 a 202, e deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte).

Assim, verificaram que resta, apenas o julgamento quanto aos juros de mora. Nesse sentido, afirmaram que os juros de mora são devidos nos termos do artigo 161 do CTN, que é taxativo ao determinar que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Desta maneira, deve ser lançado o montante referente aos juros moratórios, contados a partir do vencimento.

Handwritten signature and a circular stamp or seal.

Acrescentaram, ainda, que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 63, determina que a multa de ofício não deve ser lançada nos casos em que a constituição do crédito tributário vise prevenir a ocorrência da decadência.

Por intermédio do diploma legal retrocitado, vedou-se o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

O §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 trata de multa de mora e não de juros moratórios, e determina que a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O legislador ordinário não estendeu esta previsão às demais obrigações do contribuinte, como por exemplo, o pagamento dos juros de mora, que são, portanto, devidos.

Assim, concluíram ser correta a cobrança de juros moratórios, nos exatos termos da autuação.

A decisão original da DRJ (fls. 125 a 127) exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada, mas não houve recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Assim, visando sanar essa irregularidade, esta DRJ há que interpor esse recurso de ofício, mesmo a exoneração do crédito tributário não tendo sido feita nesta decisão.

Diante do exposto, os julgadores de primeira instância consideraram **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, mantendo o valor de R\$ 1.072.948,50 a título de CSLL ano-calendário 1995, com os acréscimos legais.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 13805.004078/97-68  
Acórdão nº. :101-96.150

Em face da aludida decisão, a Contribuinte, em 15.07.2004, apresentou a petição de fls. 247/248, apresentando certidões narra tórias que demonstram a concessão da medida liminar em processos judiciais, subsistindo assim a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.

Às fls. 262/263, consta petição da Divisão de Acompanhamento Tributário – DICAT, em que a autoridade administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o crédito tributário controlado no presente processo encontra-se na seguinte situação: a parte exonerada pela DRJ-SP não está definitivamente constituída, visto que se encontra pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes.

Em relação a parte mantida pela autuação, destacaram que a Contribuinte deixou de apresentar recurso voluntário, apresentando somente a petição em que alega a suspensão da exigibilidade do crédito.

Uma vez que existe identidade entre o crédito tributário discutido no presente processo e nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0034692-3 e na Medida Cautelar nº 98.03.08836-0, que se encontram conclusos, a Fiscalização propôs o encaminhamento do processo para o Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício da parcela exonerada, bem como que o crédito que não mais comporta discussão na esfera administrativa, seja transferido para processo próprio na condição de suspenso por ação judicial devendo permanecer na EQCCT/DICAT/DEINF/SPO para acompanhamento da ação judicial.

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$ 500.000,00, a 10ª Turma da DRF de julgamento de São Paulo – SP, recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.A small, handwritten signature or set of initials in black ink, appearing as a cursive 'CD'.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso ora interposto preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente de recurso de ofício de decisão proferida pela DRJ-SP (fls. 125/127), que exonerou a multa de ofício e da DICAT/DEINF que exonerou parte do crédito tributário – CSLL e respectivos juros de mora - exigido no Auto de Infração de fls. 1/4, decorrente da dedução da Reversão da Provisão para Créditos em Liquidação no Lucro Real, do ano-base de 1995 – Exercício de 1996, lançado com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, assegurando o direito da contribuinte ao recolhimento da exação à alíquota de 10%.

Ocorre que o presente processo é reflexivo do Proc. Adm. n. 13805.004081/97-72, no qual se exigia sobre a mesma base de cálculo, em decorrência da glosa do valor da dedução da Reversão da Provisão para Créditos em Liquidação, além do IRPJ, também a CSLL calculada a alíquota de 10%, ao passo que nesse, exige-se a CSLL decorrente do diferencial de alíquota de 10% para 30%, ou seja, a diferença de 20%, a qual se encontra com sua exigibilidade suspensa, em razão da já mencionada liminar.

Por seu turno, o processo principal – Proc. Adm. n. 13805.004081/972-72 -, quando da decisão da DRJ/SP, em relação a CSLL, houve reforma na sua base de cálculo, a qual foi mantida por este E. Conselho de Contribuintes em razão do recurso de ofício interposto.

Assim, por tratar-se este de processo decorrente do acima citado, em Despacho fundamentado, a autoridade administrativa reduziu a base tributável



Processo nº. : 13805.004078/97-68

Acórdão nº. :101-96.150

da CSLL para o montante de R\$ 5.364.742,50, e tendo em vista que a contribuinte não dispunha de base negativa de CSLL que pudesse deduzir da nova base apurada, remanesceu a importância de R\$ 1.072.948,50 a título de CSLL, a qual ficará com sua exigibilidade suspensa até a ocorrência de qualquer alteração na ação judicial que a modifique.

Portanto, por tratar-se este processo decorrente de processo já julgado por este E. Conselho de Contribuintes, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, no presente lançamento, e tendo a decisão recorrida já procedido os devidos ajustes, entendo que não há mais nada a se fazer no presente processo senão homologar a r. decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007

  
VALMIR SANDRI

*64*